



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-03-18

MMC

=====

45 TC-000596/026/14

Embargante: José Eduardo de Assunção – Ex-Prefeito do Município de Aspásia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Aspásia, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: José Eduardo de Assunção (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-12-17.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: TC-000596/126/14 e Expediente: TC-024478/026/17.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JOSÉ EDUARDO ASSUNÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE ASPÁSIA**, em face de decisão deste E. Plenário¹, prolatada em 29-11-17, que negou provimento a pedido de reexame e manteve o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2014 daquela **PREFEITURA**, emitido pela C. Primeira Câmara, em razão da ausência de recolhimento de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência², além da falta de cumprimento do Acordo Previdenciário firmado em 2008³, a despeito de ter afastado a questão relativa ao desequilíbrio fiscal.

1.2. O **Embargante** (fls. 716/725) alegou a existência de contradição na r. decisão embargada, em relação à própria jurisprudência da Casa, uma vez que foi desconsiderada a nova possibilidade de parcelamentos

¹ Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

² R\$ 314.337,14 relativo à parte patronal, correspondendo a 79% do valor devido.

³ Do saldo devedor de R\$ 181.592,63, foi pago o montante de R\$ 88.086,76 (51,49% da dívida, fl. 115).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



autorizada pela Medida Provisória nº 778/2017⁴ ao mencionar que a Lei Municipal nº 708/15 não poderia ser aproveitada para resolver a inadimplência apurada durante o exercício de 2014.

Sustentou que os parcelamentos da dívida com encargos sociais, mesmo que efetivados em exercícios posteriores, passam a ser albergados pela nova sistemática de quitação trazida pela referida legislação, beneficiando os Municípios e possibilitando uma análise mais branda da matéria. Desta forma, afirmou que o parcelamento efetuado pela Administração Municipal, no exercício de 2015, foi suficiente para dirimir a questão.

Pleiteia a integralização do r. Parecer, para que esta Corte se posicione sobre as providências adotadas pelo Embargante, bem como os recentes precedentes sobre a matéria em exame (TC-002335/026/15 e TC-002134/026/15) suscitados em seu pedido de reexame, na sustentação oral e em memoriais.

A título ilustrativo, informou que a Municipalidade autorizou novo parcelamento de débitos junto ao RPPS relativos aos períodos de 12/2015 a 03/2017 e de 04/2017 a 12/2017 (Lei Municipal nº 780/2017 e Acordos Cadprev nsº. 2294/2017 e 144/2018 – fls. 727/728 e 730/733).

Pelo exposto, requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios.

1.3 A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 735/737) manifestou-se, em preliminar, pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua **rejeição**, uma vez que não verificou nos autos qualquer vício a ser corrigido por meio de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 66, I e II, da Lei Complementar nº 709/93.

Ressaltou que os débitos do exercício em exame não foram incluídos nos termos dos parcelamentos trazidos às fls. 730/733, que abrangem apenas e tão somente as contribuições patronais devidas e não recolhidas ao Instituto de Aspásia, referentes ao período de 12/2015 a 12/2017.

Concluiu que, ainda que alguma providência tenha sido

⁴ Convertida na Lei Federal nº 13.485/17 (Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



adotada, o recurso em comento serve apenas e tão somente para aclarar decisão que contenha quaisquer dos vícios preconizados pelo artigo 66 da LC nº 709/93, não servindo para modificação de mérito, o que deverá ser perseguido pelo interessado por meio de interposição dos recursos adequados, nos termos do devido processo legal estabelecido pela Lei Orgânica desta Corte.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. O r. parecer foi publicado no DOE de 20-12-17 (fls. 713/714) e os embargos opostos em 30-01-08 (fl. 716). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos.

Isto porque o r. parecer impugnado não se ressentia de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que poderiam ser corrigidas por essa via processual, nos termos do artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93⁵.

O Embargante se queixa que há contradição entre o parecer agora embargado e outros processos julgados nesta Corte de Contas.

Todavia, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo”* (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl), ou seja, aquela que se estabelece entre os seus próprios pressupostos, fundamentos e conclusões. Não a chamada contradição externa, como aquela que se estabelece com outra decisão, ainda que do mesmo Tribunal (RSTJ, 182/79).

O Embargante invoca, ainda, omissão na decisão recorrida quanto ao posicionamento desta Corte em relação às providências adotadas pela Municipalidade diante da ausência de recolhimento de

⁵ “Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encargos no exercício de 2014.

Sob tal aspecto não há como acolher as razões ofertadas, na medida em que os documentos trazidos pela Municipalidade foram devidamente analisados e sopesados no voto do Relator, que é claro ao apontar que a Lei Municipal nº 708/15 não afasta a irregularidade por se tratar de parcelamento fora do REFIS Previdenciário.

Aliás, não há nos autos nenhum documento que comprove que referidos encargos foram de fato objeto de parcelamento nos termos da Lei Federal nº 13.485/17 (Medida Provisória nº 778/17) e da Portaria nº 333/17.

A decisão ora embargada foi clara ao consignar as razões que fundamentaram a rejeição das contas:

“Superadas tais questões, remanesce discussão acerca da falta de recolhimento dos encargos sociais.

É de se registrar neste momento que a inadimplência previdenciária configura violação aos princípios da responsabilidade fiscal e da competência da despesa, o que ordinariamente constitui motivação bastante à rejeição das contas, conforme expuseram os Órgãos Opinantes.

*A propósito, no presente caso, tem-se que apenas em 2015 foi providenciada lei para cuidar da dívida junto ao Regime Próprio de Previdência Social, inclusive correspondente a parcelamento anterior que não fora adimplido e **fora do REFIS Previdenciário de que trata a Lei Federal nº 13.485/17 (Medida Provisória nº 778/17) e a Portaria nº 333/17.** Com efeito, a Lei Municipal nº 708/15 não pode ser aproveitada para resolver a inadimplência apurada durante o exercício de 2014, configurando impropriedade que por si só compromete a higidez das contas em exame.” (g.n.)*

Nesse sentido, verifica-se que o Embargante demonstrou nítida intenção de encetar nova discussão de mérito da matéria, pretendendo que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos.

Todavia, tal pretensão tem sido reiteradamente refutada pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça⁶, que ora transcrevo:

⁶ EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.*
- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.*
- (...)*
- Embargos de declaração rejeitados.”*

3.2. Pelo exposto, acolho a manifestação da SDG e voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO